Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-61/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/895/2007
PROTOCOLO	**:**	849636
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO N. 07/2006
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE

É regular e assim deve ser aprovada a Prestação de Contas de Convênio demonstrativa de que o conveniado cumpriu as determinações legais e, desse modo, comprovou que os recursos financeiros foram devidamente aplicados na execução do objeto do Convênio celebrado.

ACÓRDÃO

Vistas, relatadas e discutidas as matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar regular e assim aprovar a Prestação de Contas relativa ao Convênio n. 7/2006, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Cassilândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 8 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

A matéria processada nestes autos trata da prestação de contas relativa ao Convênio do Município de Cassilândia, compreendendo os elementos examinados pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo, havendo essa Inspetoria constatado, por meio da Análise Conclusiva n. 18939/2013 (fls. 812/814), que a prestação de contas está apta para aprovação.

O Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-18014/2013 (fls. 816/817), opinando pelo julgamento da prestação de contas do Convênio "... ***COMO CONTAS REGULARES****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 combinado com artigos 101, inciso III e 108, ambos da Resolução Normativa TC/ME (SIC) n. 057, de 06 de junho de 2006.*"

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, não havendo, desse modo, óbice para a aprovação da prestação de contas examinada.

Diante do exposto, acolho as razões do Parecer ministerial e voto no sentido de declarar regular e assim aprovar a Prestação de Contas relativa ao Convênio n. 7/2006, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Cassilândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c as regras dos arts. 108 e 109, *caput*, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime e consistente no seguinte: declarada regular e assim aprovada a Prestação de Contas relativa ao Convênio n. 7/2006, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Cassilândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Jr., Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator